

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE Nº 2416/73
Aprovado por Deliberação
de 31/10/73

Processo CEE - Nº: 2515/73

Interessado : Bok Soon Kim

Assunto : Equivalência de estudos

Câmara do Ensino do Primeiro Grau - Delegação

Relator : Conselheiro José Conceição Paixão

HISTÓRICO: Bok Soon Kim filha de Yee Young Kim e de dona Kum Nyo Kim, nascida em Seul Coréia aos 28 de setembro de 1956, domiciliada e residente à Rua Tabatinguera, 543, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o Histórico escolar do requerente:

1. Curso Primário com 6 séries na Escola "Sam Kang" em Seul.
2. Curso Ginásial com 3 séries no Ginásio Kang Han, também em Seul. Estudou: Língua Coreana, Estudo Social, Matemática, Ciência, Educação Física, Música, Belas Artes, Economia Doméstica, Língua Estrangeira, Anticomunismo e Moral.

A documentação escolar apresentada atende apenas em parte às exigências da Resolução CEE - nº 19/65, não tendo sido devidamente visada pela autoridade diplomática brasileira.

FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da lei nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

CONCLUSÃO: A vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Bok Soon Kim na Coréia, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 8ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar lhe a matrícula na 1ª série do 2º grau em 1974. A interessada, sem prejuízo da continuação imediata de seus estudos deverá atender às seguintes exigências, ficando a expedição de seu certificado de conclusão de 2º grau condicionada ao cumprimento das mesmas:

1. Os documentos escolares apresentados deverão receber o visto da autoridade diplomática brasileira em Soul.
2. A aluna deverá obter aprovação em exames especiais de Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, em nível de 1º grau.

São Paulo, 31 de outubro de 1973

a) Conselheiro José Conceição Paixão - Relator

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso da competência deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do VOTO do Conselheiro José Conceição Paixão.

Presentes os nobres Conselheiros: Frederico Pimentel Gomes, João Baptista Salles da Silva, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1973

a) Conselheira Maria de Lourdes M. Haidar Presidente